



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10768.009755/2002-21
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 3301-001.447 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de abril de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ)
Interessado Fazenda Nacional

Assunto: Contribuição ao PIS/PASEP

Ano calendário: 01/07/1997 a 31/12/1997

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CANCELAMENTO. RECURSO DE OFÍCIO.

Correta a decisão recorrida que declarou nula a autuação lavrada sob o fundamento "*Proc jud não comprovado*", quando o contribuinte apresenta provas de que é parte da demanda judicial considerada pela fiscalização como inexistente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto da Relatora.

[assinado digitalmente]

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

[assinado digitalmente]

Andréa Medrado Darzé - Relatora.

Participaram ainda da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (presidente), José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martinez Lopez, Paulo Sergio Celani e Antônio Lisboa Cardoso.

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício em face da decisão Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ) que julgou totalmente improcedente a autuação, por entender que a autoridade fiscal não comprovou ou não se ter por verdadeira a

fundamentação fática que o originou (*Ocorrência: Proc jud não comprovado*), já que o contribuinte de fato faz parte do polo ativo da relação processual de que trata o MS nº 96.0009711-9/RJ informado na DCTF.

A ora Recorrente foi intimada da lavratura do Auto de Infração para exigir Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/Pasep, abrangendo os períodos mensais de apuração de julho a dezembro de 1997 (PA 07/1997 a 12/1997, vide fls. 22/23), no valor total de R\$ 3.454.877,30 (principal da contribuição devida: R\$ 1.298.828,59), incluindo multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), e juros de mora, calculados até 31/05/02 (fl. 20).

Nos termos da *Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal - PIS/1997*, a autuação resultou de procedimento de auditoria interna nas DCTF's referentes aos 3º e 4º trimestres de 1997, na qual foi constatada a seguinte infração:

Foi(ram) constatada(s) irregularidade(s) no(s) crédito(s) vinculado (s) informado(s) na(s) DCTF, conforme indicada(s) no Demonstrativo de Créditos Vinculados não Confirmados (Anexo I), e/ou no "Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na(s) DCTF" (Anexos Ia ou Ib), e/ou "Demonstrativo de Pagamentos Efetuados Após o Vencimento" (Anexos lia ou Hb), e/ou no "Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar" (Anexo III) e/ou no "Demonstrativo de Multa e/ou Juros a Pagar - Não Pagos ou Pagos a Menor" (Anexo IV). Para efetuar o pagamento da(s) diferença(s) apurada(s) em Auditoria Interna, objeto deste Auto de Infração, o contribuinte deve consultar as "Instruções de Pagamento" (Anexo V).

No Anexo I do Auto de Infração (v. fls. 22/23) restou consignado que não foi acatada a vinculação do crédito tributário, informada pelo contribuinte na DCTF na situação de *"Exigibilidade Suspensa"*, em função da ocorrência *"Proc jud não comprovado"*, deixando claro que a autuação decorreria do fato de não estar comprovada a existência do processo judicial nº 96.9711-9, informado na DCTF para fazer frente aos valores dos débitos do PIS/Pasep nela declarados (na DCTF).

Contra autuação, a ora Recorrente apresentou impugnação, alegando, em apertada síntese, que no preenchimento da DCTF, foi corretamente informado o número do processo judicial (96.9711-9), em trâmite perante a 19ª Vara da Justiça Federal no Rio de Janeiro. Para comprovar que figura como parte do referido processo bem como que existia à época decisão suspendendo a exigibilidade dos débitos em discussão, instruiu sua defesa com cópia da inicial do Mandado de Segurança e da medida liminar (fls. 28/48).

Posteriormente, a ora Recorrente apresentou nova documentação demonstrando o pagamento integral dos tributos e dos juros devidos até a data do pagamento. Na oportunidade, afirmou, ainda que, em face do que dispõe o art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430/96, c/c o art. 951 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, *"não procedeu ao lançamento da multa de ofício constante do referido Auto de Infração"*.

A DRJ no Rio de Janeiro II (RJ) que julgou totalmente improcedente a autuação nos seguintes termos:

AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. DCTF.

Cancela-se a autuação fundamentada pela expressão "Proc jud não comprovado", a partir da constatação de que o autuado é parte na demanda judicial tida como inexistente.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Tendo em vista que a decisão implicou exoneração do crédito tributário em valor superior a um milhão de reais, a DRJ no Rio de Janeiro II (RJ) submeteu a decisão à apreciação deste E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, nos termos prescritos pelo art. 34 do Decreto nº 70.235/72 e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/97 e Portaria MF nº 375, de 2001.

Antes porém, a Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário – Dicat da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes do Rio de Janeiro - Demac/RJ apresentou esclarecimentos no processo. Afirmou que:

(...)

À fl. 42 sentença concedeu a segurança.

À fls. 50-51 tem-se guias de depósito "à ordem da justiça federal"; e à fls. 52-54 planilhas do contribuinte, referentes a depósito judicial, bem como "ATUALIZAÇÃO DO PIS-FATURAMENTO PARA FINS DE COMPENSAÇÃO". À fl. 67, o TRF-2 deu "... parcial provimento ao recurso da União Federal e à remessa necessária para reformar o julgado, reconhecendo o direito da Autora recolher o PIS na forma da LC nº 07/70 até fevereiro de 1996, e a partir de então, nos termos da MP 1.212/95 e suas reedições, atual Lei nº 9.715/98".

Consequência disso, o contribuinte apresentou petição, à fl. 70, para "... juntada das anexas guias comprobatórias do recolhimento efetuado a título de PIS, referente à parcela discutida na presente ação, bem como a intimação da Apelante para ciência do presente recolhimento".

O próprio contribuinte constata a ocorrência do trânsito em julgado em 19.05.2003 (fl. 89); entretanto, à fl. 248 tem-se que, em verdade, tal data se refere à publicação do acórdão do Tribunal Federal. Dessa forma, o trânsito em julgado ocorreu realmente em 15/9/2003.

À fl. 108 este PAJ é remetido à PFN, onde se indaga, à fl. seguinte, sobre a conta 19003677-9. Consta então que esta "... está ativa, apresenta o saldo atual de R\$ 1.088.576,88". À fl. 111, da mesma forma, é solicitada a conversão dos depósitos em renda da União, na conta de nº 0625.005.19003677- 9. À fl. 250 tem-se ordem judicial no sentido de fazê-lo.

À fl. 127 é afirmado "... que houve a conversão dos depósitos em renda da União, conforme fls. 113/113-v, encaminhe-se à DICAT/EQCAJ para aferição".

Em resposta, à fl. 223, é informado que ter se constatada ... existência de saldo de débitos com garantias insuficientes, relativos aos PA 08 a 12/96, 03 a 07, 09 a 12-97 e 04/98 a 01/99 (fls. 206, 213 a 218). Cabe ressaltar que nessa imputação foi considerado o valor utilizado pela impetrante para compensar parte do seu débito do P.A 01/99, com valores do PIS/repique e do PIS/ Dedução (fls. 180, 188,211,217).

*Assim foi que, diante da Súmula Vinculante nº 08 do STF, foi formulada consulta à PFN sobre possibilidade de lançamento/cobrança dos créditos a descoberto. À fl. 224 foi juntado o **Parecer PGFN/CAT nº 1617/2008** e devolvido, quando nos foi encaminhado quando da criação da Demac (verso da fl. 247). Em se analisando a norma supra citada, interpretativa da Súmula Vinculante citada, em se tratando dos débitos supra citados (relativos aos anos calendário 1996, 1997, 1998 e 1999), e considerando o restabelecimento da exigibilidade dos mesmos **com a publicação do acórdão do TRF em 19.05.2003 (haja vista única causa suspensiva dos débitos não cobertos por depósitos era decisão judicial; leia-se sentença)**, é de se reconhecer que a prescrição irremediavelmente ocorreu cinco anos depois (em 19.05.2008), de modo que não enxergamos possibilidade de cobrança de tais créditos, ainda que declarados.*

Entretanto, cumpre relatar a existência dos PAFs nº 10768.015445/2001- 65 e 10768.009755/2002-21, tratando-se de Autos de Infração da contribuição ao PIS com período coincidente ao discutido no mandamus do presente PAJ (além do PAF nº 10768.000876/98-24, tratando-se de Regularização de Saldo devedor). Ocorre que, em que pese a DRJ tê-los julgado integralmente improcedentes, restou expressamente consignado "... que a improcedência do lançamento, aqui pronunciada, não elide a exigência da contribuição (PIS/Pasep) declarada como devida na DCTF...". Dessa forma, consta que o PAF nº 10768.009755/2002-21, diferentemente do PAF nº 10768.015445/2001-65, aguarda então subida ao CARF para julgamento do Recurso de Ofício. Assim é que se percebe que, relativamente aos créditos tratados nos autos do PAF nº 10768.009755/2002-21, ainda não há se falar em prescrição, uma vez que ainda se encontram com exigibilidade suspensa (recurso administrativo pendente). Dessa forma, se forem mantidos pelo CARF, torna-se-á pertinente análise pelo Grupo de Controle de Créditos Sub Judice da possibilidade de realocação dos depósitos, de forma a salvaguardar os créditos dos períodos apontados, em tese "prescritos".

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Medrado Darzé.

Conforme é possível perceber do relato acima, a presente autuação decorreu, exclusivamente, da suposta não identificação do Mandado de Segurança nº 96.0009711-9/RJ

informado pelo contribuinte em DCTF, como fundamento para a suspensão de exigibilidade da Contribuição ao PIS.

Ocorre que, como bem colocado pela DRJ no Rio de Janeiro II (RJ), (i) a existência do referido Mandado de Segurança; (ii) a condição de sujeito ativo da ação mandamental do ora Recorrente; (iii) bem assim a existência de medida judicial válida determinando a suspensão da exigibilidade dos débitos ora cobrados encontram-se inequivocamente comprovadas pela documentação anexada pelo autuado (interessado).

Com efeito, restou consignado no acórdão objeto do presente recurso de ofício que:

Na referida ação mandamental, com Acórdão transitado em julgado em 15/09/2003, também não há dúvidas - consoante os documentos anexados e a pesquisa no sítio do TRF 2ª Região na internet (v. fls. 66/67) - de que o autuado é quem, efetivamente, integra o seu pólo ativo, possuindo legitimidade, portanto, para prestar as informações sobre a situação dos débitos do PIS/Pasep alcançados pela citada impetração, na forma em que as mesmas foram declaradas na DCTF, até mesmo porque, no citado mandamus, o contribuinte questiona exatamente a legislação de regência do PIS/Pasep para os fatos geradores objeto de lançamento.

Neste contexto, não restam dúvidas quanto à correção da decisão *a quo*. Afinal, como o fundamento da autuação foi apenas a não confirmação da existência de medida judicial válida suspendendo a exigibilidade dos créditos ora exigidos, a apresentação de provas em sentido contrário (ou seja, que demonstram que *i.* existe da ação mandamental de nº 96.0009711-9/RJ, *ii.* que a ora Recorrente figura em seu polo ativo e *iii.* que a matéria que nela se discute é a exigência questão) é suficiente para afastar a autuação.

Por outro lado, discordo da ressalva aposta pela DRJ no sentido de que a improcedência do lançamento aqui pronunciada, não elide a exigência da Contribuição ao PIS declarada como devida por meio das DCTF de fls. 08/17. Com efeito, como bem colocado na decisão recorrida, a DCTF constitui instrumento de confissão de dívida, tratando-se de linguagem suficiente à exigência dos tributos nela declarados. Ocorre que, tendo transcorrido prazo superior a cinco anos contados da sua transmissão e não tendo a Procuradoria da Fazenda manejado a correspondente execução fiscal, configurou-se a prescrição, ou seja, a perda do direito de o Fisco executar os débitos constituídos pelo próprio particular.

Por conta disso, neste ponto concordo com o Parecer PGFN/CAT nº 1617/2008 proferido nos autos do MS nº 96.0009711-9/RJ por também entender que “*em se tratando dos débitos supra citados (relativos aos anos calendário 1996, 1997, 1998 e 1999), e considerando o restabelecimento da exigibilidade dos mesmos com a publicação do acórdão do TRF em 19.05.2003 (haja vista única causa suspensiva dos débitos não cobertos por depósitos era decisão judicial; leia-se sentença), é de se reconhecer que a prescrição irremediavelmente ocorreu cinco anos depois (em 19.05.2008), de modo que não enxergamos possibilidade de cobrança de tais créditos, ainda que declarados*”.

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício, mantendo integralmente a decisão recorrida que julgou totalmente improcedente o presente auto de infração, por não ter a fiscalização demonstrado a veracidade da fundamentação fática

que o originou (“*Ocorrência: Proc jud não comprovado*”), já que o contribuinte autuado fez parte, de fato, do polo ativo da relação processual de que trata o MS nº 96.0009711-9/RJ informado na DCTF.

[Assinado digitalmente]

Andréa Medrado Darzé

CÓPIA